



Número: **0600521-42.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600099-20.2020.6.16.0145**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600521-42.2020.6.16.0000, impetrado por Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda, em face de DOIS ATOS coatores do Juiz da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, Dr. Marcos V. Schiebel, 1º ATO COATOR: que deferiu o pedido liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada, sob pena de multa no valor R\$ 50.000,00 ao dia e autorizou o Partido autor a acessar o sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na pesquisa eleitoral, identificação dos entrevistadores, ressalvando, contudo a identidade das pessoas que responderam à pesquisa, nos autos de Representação nº 0600100-05.2020.6.16.0145, (impugnação à pesquisa PR-01535/2020), ajuizada Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda e Radio Emissora Paranaense S.A, alegando que o registro da pesquisa apresenta irregularidades: a) questionário que exclui eleitores, apenas por não terem votado nas últimas eleições; b) incompatibilidade entre os critérios referentes ao nível econômico constantes do plano amostral; c) incompatibilidade entre os dados do IBGE, a população economicamente ativa e a renda do entrevistado; d) que o sistema interno da empresa contratada de controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo é baixo e não garante a segurança nos resultados obtidos e, 2º ATO COATOR: que deferiu o pedido liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada, nos autos de Representação nº 0600099-20.2020.6.16.014, (impugnação à pesquisa PR-01535/2020), com pedido liminar, ajuizada por Carol Arns concernente ao registro e divulgação da pesquisa protocolada sob nº PR- 01535/2020 contra Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda e Radio Emissora Paranaense SA/TV Paranaense, alegando, que o registro da pesquisa apresenta irregularidades: a) não indicação precisa de qual estratificação quanto ao nível econômico dos respondentes; b) utilização de critério de estratificação equivocado quanto ao nível econômico dos respondentes - PEA/NPEA; c) utilização de critério de estratificação equivocado quanto ao nível econômico dos respondentes - faixas de rendas familiares; d) ausência de ponderação quanto ao grau de instrução e nível econômico; e) ausência de assinatura, através de certificado digital, do estatístico responsável. (Requer: seja o presente distribuído, autuado e registrado, com urgência, para deferir liminar inaudita altera parte suspendendo a eficácia do Ato Coator nas representações 0600099-20.2020.6.16.0145 e nº 0600100-05.2020.6.16.0145, liberando a divulgação do resultado da pesquisa nº PR-08260/2020, de autoria da Impetrante, oficiando-se a Autoridade Coatora acerca da ordem proferida; Ao final pede seja confirmada a liminar e concedida a ordem reconhecendo definitivamente o direito de o IBOPE fornecer e divulgar os resultados da pesquisa BA-06166/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (IMPETRANTE)	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 145. ^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21813 866	01/12/2020 22:25	<u>Decisão</u>



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600521-42.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

IMPETRADO: JUÍZO DA 145.^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda contra atos do Juízo da 145^a Zona Eleitoral, que nos autos de representação nº 0600099-20.2020.6.16.0145 e 0600100-05.2020.6.16.0145 suspendeu liminarmente a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº PR-08260/2020.

Foi indeferido o pedido liminar formulado neste mandado de segurança, para o fim de permitir a divulgação da pesquisa PR-08260/2020.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela perda superveniente do objeto.

Pois bem.

O pedido veiculado no presente mandamus volta-se tão somente à autorização para divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-08260/2020. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014;

TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II. O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III. O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.
2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito [TRE/PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa.

Ademais, conforme precisa manifestação da Procuradoria "em consulta aos autos originários, 0600099-20.2020.6.16.0145 e 0600100-05.2020.6.16.0145, verifica-se que foram prolatadas sentenças em 13 de novembro de 2020 e 08 de novembro de 2020, respectivamente, julgando improcedente o pedido formulado".

Restando prejudicada a análise do mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do art. 354, caput c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

